

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Saúdo o bem lançado relatório proferido pelo e. Ministro Marco Aurélio. Apenas para rememorar as premissas que conduziram às minhas conclusões, permito-me consignar que se trata de recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais em face de acórdão prolatado pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça daquela unidade federativa que assentou a extensão, aos servidores contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da Constituição da República, do direito ao décimo terceiro salário e ao terço constitucional de férias. Argumenta-se, em síntese, no sentido da violação do § 3º do art. 39, da Constituição, eis que, em sua óptica, tais direitos seriam exclusivos dos servidores ocupantes de cargos públicos.

Em 1º de junho de 2012, a repercussão constitucional da matéria foi admitida em acórdão assim ementado:

SERVIDOR PÚBLICO FUNÇÃO TEMPORÁRIA EXTENSÃO DE DIREITOS DECORRENTES DA OCUPAÇÃO DE CARGO PÚBLICO REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da extensão dos direitos sociais previstos no § 3º do artigo 39 da Constituição Federal aos servidores e empregados públicos contratados na forma do artigo 37, inciso IX, do Diploma Maior, sob vínculo trabalhista, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Era o que cabia rememorar.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Ao estender aos servidores temporários contratados com base na Lei Estadual nº 10.254, de 20 de julho de 1990, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais alinhou-se à jurisprudência firmada por esta Suprema Corte no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição aos servidores contratados em caráter temporário, nos moldes do art. 37, IX, da Lei Maior, quando houver sucessivas prorrogações dos contratos temporários.

As distinções de regime jurídico entre o servidor efetivo e o temporário são admitida pelo ordenamento. O que não se admite é que a excepcionalidade da contratação prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição seja burlada, por meio de renovações sucessivas, causando

prorrogação indevida do contrato temporário para elidir direitos dos servidores.

Com efeito, outro não foi o entendimento esposado no AI 767.024-AgR, Relator o e. Ministro Dias Toffoli, cuja ementa reproduzo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor temporário. Contrato prorrogado sucessivamente. Gratificação natalina e férias. Percepção. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 2. Agravo regimental não provido

Com esse mesmo raciocínio, cito os seguintes precedentes, entre outros: RE 790.438/SE, Rel. Min. Rosa Weber; ARE 649.393-AgR/MG, Rel. Min. Cármem Lúcia; ARE 663.104- AgR/PE, Rel. Min. Ayres Britto.

Assim, com a devida vênia, voto pelo desprovimento do recurso extraordinário, com reafirmação da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, assentando que os servidores temporários não têm direito ao décimo terceiro salário e ao acréscimo do terço constitucional de férias na ausência de previsão legal, mas que a extensão é devida se restar comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

É como voto.